



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	05376/19
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA, RELATIVA ÀS ÁREAS CONTÁBEIS, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA JUNTO A PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA-PB
DECISÃO DO RELATOR	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DS2 -00016/19

Trata-se da **Inexigibilidade Nº 00001/2019**, para **contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em planejamento e gestão pública, relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária** junto a **prefeitura de São José da Lagoa Tapada-PB**.

Após análise da Inexigibilidade, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 22/13), verificando que não foram preenchidos os requisitos da Lei Nº 8.666/96 para contratação por inexigibilidade de licitação.

É importante destacar que o art. 25, II estabelece três requisitos, que devem ser atendidos simultaneamente, para enquadrar uma contratação como passível de inexigibilidade de licitação: o serviço técnico deve estar dentro do rol do art. 13; o serviço oferecido deve ter natureza singular; e o profissional contratado deve ter notória especialização. Para o caso em tela, verifica-se que o serviço não possui natureza singular e que não foi demonstrada nenhuma comprovação quanto à notória especialização do contratado.

Além disto, é válido ressaltar que - ainda que o caso em análise configurasse uma hipótese de inexigibilidade - a administração da Prefeitura deveria ter realizado uma pesquisa de mercado que comprovasse a viabilidade do preço efetivamente pago, não só em respeito aos princípios administrativos da economicidade e da impessoalidade, mas também em respeito ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, a Auditoria recomendou a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da Inexigibilidade nº 00001/2019, em epígrafe, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável, citando-se a mesma autoridade para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades mencionadas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator decide:

DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, a SUSPENSÃO CAUTELAR do pagamento de honorários em favor do contratado decorrente do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Nº 00001/2019, em razão de irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, entendendo que o objeto contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal para citar o Prefeito Claudio Antonio Marques de Sousa, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 26 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator

Assinado 26 de Março de 2019 às 13:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR